



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.717 - RO (2015/0302245-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA E OUTRO(S) - RO004923
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ADEILTON RODRIGUES DURVAL
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DA SILVA - RO003653

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A INTEMPESTIVIDADE DE SEU AJUIZAMENTO.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.717 - RO (2015/0302245-3)

AGRAVANTE : RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ADEILTON RODRIGUES DURVAL
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, contra decisão de fls. 123 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual não admitiu a reclamação fundada na Resolução STJ n.º 12/2009, porquanto intempestiva.

Em suas razões de fls. 128/133, e-STJ, a agravante sustenta a tempestividade do reclamo. Alega que apesar do decidido, o prazo para ajuizamento da presente demanda teria início no primeiro dia útil posterior à assinatura do acórdão recorrido. Assevera, para tanto, que *"no dia 05.11.2015, data em que se deveria iniciar a contagem do prazo recursal, a defesa não pode ter acesso aos autos, posto que, o acórdão sequer estava assinado na referida data"* - fl. 130, e-STJ.

Requer, assim, a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 28.717 - RO (2015/0302245-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA INADMITINDO A MEDIDA ANTE A INTEMPESTIVIDADE DE SEU AJUIZAMENTO.

1. Conforme determina o artigo 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, o artigo 6º da Resolução STJ n.º 12/2009, que regulamenta o processamento das reclamações destinadas a resolver divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, estabelece: "*as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis*".

É pacífico o entendimento da Segunda Seção do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.

1. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ n. 12/2009 - que veio regulamentar o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, "*são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator*".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl n.º 5.072/AC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2011, DJe 19/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. QUESTÃO EMINENTEMENTE PROCESSUAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 6º DA RES. N.º 12/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE, DE QUALQUER SORTE, NÃO FAZEM ALTERADAS AS CONCLUSÕES A QUE SE CHEGOU NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl n.º 5.828/ES, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL - RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ - DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 4.753/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.2010 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.08.2010).

II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg na Rcl n.º 5.743/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 2/6/2011)

2. Ademais, apenas à guisa de complementação, nos termos do artigo 1º, *caput* e § 1º, da Resolução STJ 12/2009, a petição inicial deve ser ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, com direção à sua Presidência, no prazo de **quinze dias contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada**.

Na hipótese, conforme atesta a certidão de fl. 95, e-STJ, o aresto recorrido foi lido e publicado na sessão de julgamento realizada no dia **04/11/2015 (quarta-feira)**, nos termos do enunciado 85 do FONAJE.

Assim, o prazo para ajuizamento da presente reclamação teve início no dia **05/11/15 (quinta-feira)**, encerrando-se no dia **19/11/15, (quinta-feira)**.

Todavia, segundo se extrai da petição de fl. 01/STJ, a presente reclamação **protocolada nesta Excelsa Corte no dia 23/11/15 (segunda-feira)**, portanto, além do prazo de 15 (quinze) dias estipulado no art. 1º da Resolução STJ 12/2009.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0302245-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 28.717 / RO

Número Origem: 10015433520148220004

PAUTA: 26/10/2016

JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA E OUTRO(S) - RO004923
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ADEILTON RODRIGUES DURVAL
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DA SILVA - RO003653

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO BARROSO SERPA E OUTRO(S) - RO004923
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ADEILTON RODRIGUES DURVAL
ADVOGADO : THIAGO FREIRE DA SILVA - RO003653

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.